

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10768.014328/2002-65  
Recurso nº : 136.708  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1998 a 2002  
Recorrente : BANCO CLÁSSICO S/A  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I  
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.323

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso voluntário interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO CLÁSSICO S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2004

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10768.014328/2002-65  
Acórdão nº : 105-14.323

Recurso nº : 136.708  
Recorrente : BANCO CLÁSSICO S/A

## RELATÓRIO

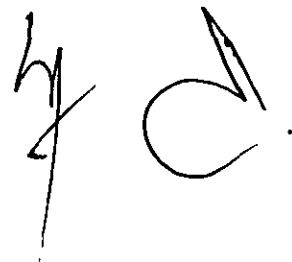
BANCO CLÁSSICO S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, consubstanciada no Acórdão de fls. 716/748, do qual foi cientificada em 17/04/2003 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 754), por meio do recurso protocolado em 23/05/2003 (fls. 763).

Contra a Contribuinte acima foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 364/380, para a formalização de exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativa aos anos-calendário de 1997 a 2001, correspondentes aos exercícios financeiros de 1998 a 2002, em virtude da constatação das seguintes infrações:

1. insuficiência de recolhimento de IRPJ, decorrente da compensação a maior de antecipações efetuadas no ano-calendário de 1997, na DIRPJ de 1998, de acordo com o detalhamento contido no subitem 3.1 do Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 351/363; além de exigida a diferença de imposto constatada, foi, ainda imposta a multa isolada relativa à insuficiência no recolhimento das aludidas antecipações, conforme o subitem 3.2 do TVF;

2. exclusões indevidas, na determinação do lucro real, de valores correspondentes a saldos devedores de correção monetária do balanço, calculada com base no IGPM, em períodos posteriores à revogação do instituto, pelo artigo 4º, da Lei nº 9.249, de 1995, na forma do teor dos subitens 3.3 a 3.5 do TVF;

3. compensação indevida de prejuízos fiscais, por: i) reversão dos prejuízos declarados pela Contribuinte; ii) insuficiência de saldos; e iii) inobservância do limite de 30%

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10768.014328/2002-65  
Acórdão nº : 105-14.323

do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 15, da Lei nº 9.065, de 1995, conforme detalhamento contido nos subitens 3.5 a 3.7 do TVF;

4. compensação indevido de IRPJ, na apuração do imposto declarado no terceiro trimestre de 2001, de acordo com o subitem 3.8 do TVF.

Na oportunidade, foi ainda exigida como lançamento reflexo, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (AI às fls. 381/395).

Em impugnações tempestivamente apresentadas (fls. 405 a 703), a Autuada se insurgiu parcialmente contra os lançamentos, alegando, em preliminar, a nulidade do procedimento fiscal e, no mérito, pediu que fosse reconhecida a sua improcedência, pelas razões sintetizadas no julgado recorrido, o qual, destaca que a inconformidade da Contribuinte se restringiu às infrações relacionadas nos itens 2 e 3 acima descritas.

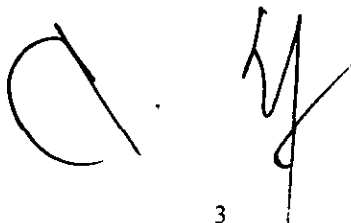
A Quinta Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I afastou a preliminar suscitada pela Impugnante e, no mérito, manteve integralmente os lançamentos, conforme Acórdão assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ*

*“Exercício: 1998, 1999, 2000*

*“Ementa: ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa do contribuinte. Descabe a alegação de nulidade quando não existirem atos insanáveis e quando a autoridade atuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.*

*“ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete à autoridade administrativa a apreciação de argüições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10768.014328/2002-65  
Acórdão nº : 105-14.323

*"PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Incabível a discussão, na esfera administrativa, quanto à possível inaplicabilidade da norma legal por ferir princípios constitucionais, tendo em vista o devido cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico bem como a vinculação e a obrigatoriedade da atividade administrativa.*

*"MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.*

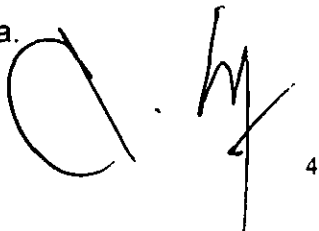
*"EXCLUSÕES INDEVIDAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO. É legítima a tributação quando verificada a redução indevida do Lucro Real, com exclusão de valores de Correção Monetária do Patrimônio, tendo em vista que, a partir de 1º de janeiro de 1996, ficou vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária das demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.*

*"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Na determinação do Lucro Real, poderá ser excluído do Lucro Líquido do período de apuração o prejuízo fiscal, apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do Lucro Líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas, desde que comprovado por meio de livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do do (sic). prejuízo fiscal utilizado para a compensação.*

*"Lançamento Procedente."*

Através do recurso de fls. 764/795, a Contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, indicando erros que estariam contidos nos autos de infração, e incorreções pretensamente cometidas pela instância recorrida, para, ao final, pedir o arquivamento dos presentes autos, pelas insubsistências constatadas em sua formalização.

Ao propor o encaminhamentos dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes, em despacho de fls. 796, o órgão de origem observou que o recurso voluntário foi interposto depois de expirado o prazo legal para a sua apresentação e não se fez acompanhar de garantia recursal (depósito ou arrolamento de bens e direitos), previsto na legislação de regência.

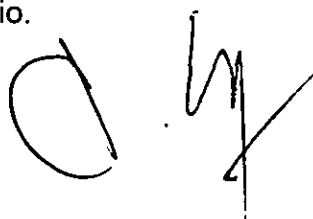


4

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10768.014328/2002-65  
Acórdão nº : 105-14.323

Às fls. 804 a 811, constam documentos noticiando decisão prolatada em Mandado de Segurança impetrado pela Contribuinte contra o arrolamento de bens, o qual foi julgado improcedente pela autoridade judicial.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'D' followed by a series of loops and a vertical line ending in a hook.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

Diante do recurso interposto, cabe, preliminarmente, verificar a sua tempestividade, à luz da legislação de regência.

Dispõe o artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, que, da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário, total ou parcial, dentro dos trinta dias seguintes à data em que dela o sujeito passivo tomou ciência.

No caso dos presentes autos, a ciência se deu por via postal, em 17 de abril de 2003, quinta-feira, conforme Aviso de Recebimento – AR, constante das fls. 754.

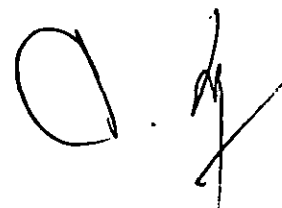
Sendo esta data a da efetiva ciência da decisão de primeiro grau, o recurso interposto é intempestivo, senão vejamos:

1. como o dia seguinte à aludida ciência (18 de abril), foi feriado nacional (Sexta-feira da Paixão), o termo inicial se deslocaria para a segunda-feira, dia 21 de abril de 2003;

2. entretanto, o referido dia foi, também, feriado nacional, consagrado a Tiradentes;

3. dessa forma, o termo inicial da contagem do prazo, primeiro dia útil seguinte ao da ciência, passa a ser o dia 22 de abril de 2003, uma terça-feira;

4. o termo final, portanto, é o dia 21 de maio de 2003, quarta-feira, dia útil; como o recurso ingressou na repartição somente no dia **23 de maio de 2003**, conforme autenticação de recebimento aposta na petição de fls. 763, o mesmo se afigura intempestivo, dele não se tomando conhecimento, restando findo o processo administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10768.014328/2002-65  
Acórdão nº : 105-14.323

(Observe-se que, além de intempestivo, a Contribuinte não instruiu o recurso com a prova do arrolamento de bens e direitos previsto na legislação reguladora do processo administrativo fiscal, o que constitui, igualmente, requisito para que fosse ele conhecido nesta instância administrativa).

Em função do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto, por perempto, declarando a definitividade da exigência, conforme decidido pelo órgão julgador *a quo*.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA

